



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao *caput* do art. 139, ao inciso II do art. 140 e ao art. 141 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, as seguintes redações:

“Art. 139. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, **Senador e Suplentes**, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

Art. 140.....

.....

II - os territórios dos Estados, nas eleições realizadas para os cargos de Governador, Vice-Governador, **Senador, Suplente de Senador**, Deputado Federal e Deputado Estadual;

.....

Art. 141. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito e **Senador e Suplente de Senador** obedecerão ao princípio da representação majoritária.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de aperfeiçoar a redação do dispositivo, visto que o cargo de Suplente de Senador é um cargo submetido a eleição por meio de um voto coletivo, sendo elegido pelo eleitor uma chapa com três nomes. É o que se aduz do § 3º do Art. 46 da Constituição Federal.

No seu voto no bojo do RE 128519, o relator min. Marco Aurélio assim expôs:

“A dupla suplência foi introduzida em nosso direito constitucional positivo quando, já vigorando a Carta Política de 1969, sobreveio a Emenda Constitucional nº 8, de 14/04/1977 que a alterou para, dentre as inúmeras modificações estabelecidas, prescrever que cada Senador seria eleito com dois suplentes. (...) - inobstante possíveis outras explicações - foi assim justificada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O texto constitucional quis ensejar, com isso, que os outros candidatos que, em sublegendas do mesmo Partido disputaram a eleição com o vitorioso, sejam feitos seus suplentes.”

A exigência constitucional referida (...) traz ínsita a necessidade de integral composição da Chapa, para efeito de seu prévio e regular registro perante a Justiça Eleitoral. A formação completa da chapa, que deverá conter os nomes do candidato ao Senado e de dois suplentes, é verdadeiro ato-condição (...) da efetivação do seu registro para fins eleitorais.””

Assim, por conseguinte, entendemos ser a adequação aos textos dos dispositivos o mais correto para trazer mais clareza à lei, tornando a sua redação o mais precisa possível, nos moldes da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala da comissão, 2 de julho de 2025.

**Senador Weverton
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5842230499>